

PROJETO DE LEI

Nº 276/2014

Veto T. Nº 87/15

AUTÓGRAFO Nº

208/2015

Nº

**ARQUIVADO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**



**SECRETARIA**

**Autoria: DO EDIL FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE**

**Assunto: Dispõe sobre a proibição das instituições financeiras de recusar ou dificultar aos clientes e usuários de seus produtos ou serviços o acesso aos canais de atendimento convencionais.**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

02

Nº

PROJETO DE LEI Nº 276/2014

**Dispõe sobre a proibição das instituições financeiras de recusar ou dificultar aos clientes e usuários de seus produtos ou serviços o acesso aos canais de atendimento convencionais.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica vedado às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, instaladas no município de Sorocaba-SP, de recusar ou dificultar, aos clientes e usuários de seus produtos e serviços, o recebimento de boletos bancários ou quaisquer documentos e títulos de cobrança, nos canais de atendimento convencionais, como os guichês de caixa, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico.

§ 1 Fica facultativo às instituições financeiras mencionadas no caput deste artigo o recebimento de documentos e títulos de cobranças que estejam vencidos ou fora das normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 2 O recebimento de documentos e títulos de cobranças que se refere no caput deste artigo será feito em espécie, através de moeda corrente, facultado às instituições financeiras oferecerem a seus clientes ou usuários outras formas de pagamento.

§ 3 O disposto no caput deste artigo não se aplica às dependências exclusivamente eletrônicas nem a postos de serviços ou demais estabelecimentos onde seus produtos são ofertados, bem como à prestação de serviços de cobrança e de recebimento decorrentes de contratos ou convênios que prevejam canais de atendimento específicos.

Art. 2º Se houverem dispositivos legais em que impliquem recusa à realização de pagamentos ou à recepção de cheques, fichas de compensação, documentos, inclusive de cobrança, contas e outros, as instituições referidas no caput do artigo 1º devem divulgar, em suas dependências e nas dependências dos estabelecimentos onde seus produtos são ofertados, em local visível e em formato legível, informações a respeito dessa recusa.

PROJETO DE LEI Nº

03-Jul-2014-16:14-136993-1/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

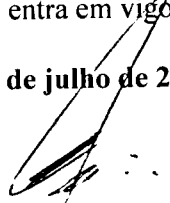
Parágrafo único O não cumprimento do disposto do caput deste artigo autoriza o Poder Executivo Municipal a notificar a instituição, e no caso de reincidência, aplicar multa diária no valor de R\$ 1000,00 (Um Mil Reais).

Art. 3º O descumprimento do disposto desta lei por parte das instituições mencionadas no artigo 1º estão sujeitas ao pagamento a sanções e multas previstas pela lei federal nº 8078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 02 de julho de 2014.

  
**CARLOS LEITE**  
 Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
 MUNICÍPIO DE SOROCABA  
 -05-JUL-2014-16:14-138995-2/6





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº JUSTIFICATIVA:

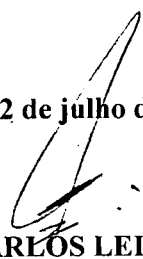
A presente proposição tem a finalidade de impedir que as agências bancárias, instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, instaladas no município de Sorocaba-SP, se recusem ou dificultem que os munícipes possam utilizar seus serviços de atendimento convencionais, principalmente para o recebimento de títulos e documentos de cobrança.

É notório que diversas agências bancárias instaladas no município de Sorocaba-SP estão se recusando a receber o pagamento de boletos bancários de munícipes que não são correntistas. Tal prática vai contra a legislação vigente, em especial a Resolução do Banco Central do Brasil nº 3.694, 26 de março de 2009.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990), no inciso IX do artigo 39, diz que *“É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais”*

Nesse contexto, a presente proposição vem amparar os clientes e usuários dos serviços das instituições financeiras localizadas no município de Sorocaba-SP para fazer valer seus direitos perante os deveres das referidas instituições.

S/S., 02 de julho de 2014.

  
**CARLOS LEITE**  
Vereador



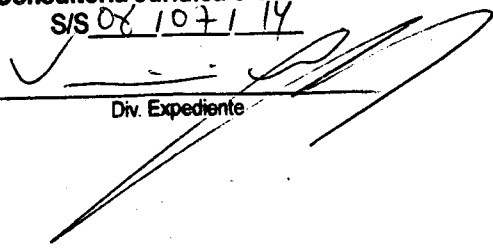
04V

**Recebido na Div. Expediente**

03 de julho de 14

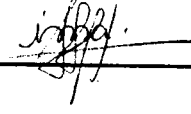
**A Consultoria Jurídica e Comissões**

S/S 06/107/14

  
Div. Expediente

**RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA**

10 / 07 / 14

  
\_\_\_\_\_



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº



Câmara Municipal de Sorocaba

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

## RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

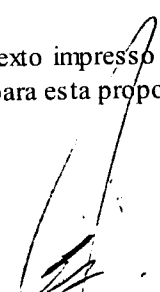
Código do Documento: <b><u>P 1 0 1 0 3 2 7 1 8 7 / 1 1 6 8</u></b>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Carlos Leite	Data de Envio: 02/07/2014
Descrição: Lei dos bancos	

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

-03-JUL-2014-16:14-136993-3/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
\_\_\_\_\_  
Carlos Leite





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 276/2014

A autoria da presente proposição é do nobre vereador Francisco Carlos Silveira Leite.

Trata-se de Projeto que *“Dispõe sobre a proibição das instituições financeiras de recusar ou dificultar aos clientes e usuários de seus produtos ou serviços o acesso aos canais de atendimento convencionais”*.

Fica vedado às instituições financeiras e demais instituições a funcionar pelo Banco Central do Brasil, instaladas no município de Sorocaba, de recusar ou dificultar, aos clientes e usuários de seus produtos e serviços, o recebimento de boletos bancários ou quaisquer documentos e títulos de cobrança, nos canais de atendimento convencionais, como os guichês de caixa, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico (Art. 1º); faculta às instituições a cobrança de títulos vencidos ou fora das normas estabelecidas pelo Banco Central (Art. 1º, §1º); o recebimento de documentos e títulos de cobrança será feito em espécie ou outra forma oferecida pelas instituições (Art. 1º, §1º); o disposto no caput não se aplica às dependências exclusivamente eletrônicas, nem a postos de serviços ou demais estabelecimentos onde seus produtos são ofertados, bem como à prestação de serviços de cobrança e de recebimento decorrentes de contratos ou convênios que prevejam canais de atendimento específicos (Art. 1º, §3º); na recusa, caso haja dispositivos legais, deverá ser informado, em local visível e formato legível informações a respeito (Art. 2º); multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento (Art. 2º, parágrafo único); sanções e



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

multas da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Com base na proposição apresentada, verificamos que enquadra-se no conceito de atividade de natureza mercantil, inserto no ramo do direito comercial e do ramo do sistema financeiro nacional. A Constituição Federal dispõe que esse tipo de matéria é de competência privativa da União, nos termos do seu Art. 22, I, a saber:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”*

O artigo 48 da Constituição do Brasil, em seu caput e no inciso XIII estabelece:

*Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:*

*(...)*

*“XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.”*

Por sua vez, o artigo 22 dispõe competir privativamente à União legislar sobre: sistema monetário (inciso VI); política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (inciso VII); sistema de poupança, captação e garantia da poupança popular (inciso XIX).

Há ainda a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dispõe sobre o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil e todas as demais instituições financeiras públicas e privadas. Esse diploma legal, com valor de Lei Complementar, confere ao Conselho Monetário Nacional competência





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

para regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas.

O Instituto de Direito de Defesa do Consumidor (IDEC) traz uma publicação que abrange o recebimento de contas de consumo pelos bancos e ilustra que existem ao menos duas resoluções do Banco Central sobre o tema, em <http://www.idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/caixa-do-banco-pode-se-recusar-a-receber-pagamento-de-conta-de-luz-e-telefone>:

Caixa do banco pode se recusar a receber pagamento de conta de luz e telefone?

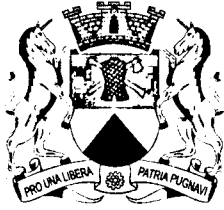
O Idec buscou as resoluções do Banco Central para mostrar por quais motivos esta restrição dos bancos é inválida

Alguns consumidores notaram que em dezembro de 2012 entraram em vigor algumas restrições de serviços bancários estipulando que os caixas bancários não iriam mais receber pagamento das chamadas contas de consumo - como contas de luz e telefone. Segundo os bancos, o cliente deverá pagar tais contas por meio de caixas eletrônicos, pelo internet banking ou débito automático. Outra alternativa apresentada é a de pagar este tipo de conta em agências lotéricas.

O Idec buscou as Instruções Normativas do Banco Central que determinam como se deve prestar o atendimento nas agências bancárias. Com base nelas, concluímos se essas restrições de serviços bancários ferem os direitos do consumidor ou se há liberdade por parte das agências para estipular tais regras.

Segundo a Resolução nº 1.865/91 do BC, que alterou a anterior (nº 1.764/1990), os bancos têm liberdade para criar convênios referentes a pagamento de serviços básicos, como água, luz, gás e telefone. Todavia, uma vez estabelecido o convênio, não pode haver discriminação entre os clientes e não clientes, além de não poder estabelecer local e horário de atendimento diferentes daqueles previstos para as demais atividades executadas pela instituição.

Além disso, pela Resolução nº 3.694/2009 do BC, é vedado às instituições financeiras recusar ou dificultar o acesso aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixa aos seus clientes e usuários, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico. "A escolha sobre o canal de atendimento deve ser do consumidor. Essas opções devem ser ofertadas e o banco se responsabiliza pela integridade, confiabilidade, segurança e sigilo das transações



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

realizadas, assim como a legitimidade dos serviços prestados, em face dos direitos dos clientes e dos usuários, devendo as instituições informá-los dos riscos existentes”, explica a gerente jurídica do Idec, Maria Elisa Novais.

A única exceção para limitar os canais de atendimento é no caso de haver tal previsão no contrato mantido entre a instituição financeira e a concessionária prestadora do serviço de consumo, restringindo os canais específicos de pagamento. Para ambas as resoluções, o fato de a instituição financeira deixar de receber tais contas de consumo sem aviso, exigiria dela a comprovação de que os termos do convênio sofreram alterações para prever canais de atendimento específicos. Não sendo este o caso, tal restrição se torna inválida.

As resoluções nº 3.694, de 26 de março de 2009 e 1.865, de 5 de setembro de 1991, do Banco Central do Brasil, esgotam o tema da proposição e impedem que as instituições criem embaraços quanto ao recebimento de boletos e títulos de cobrança em seus canais de atendimento convencionais, porém existe a exigência de prévio convênio para o recebimento de contas de consumo, tributos, INSS, além de serviços a outras instituições financeiras. (Obs: Resoluções em anexo).

Por fim, diante de todo o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de julho de 2014.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

ANDREI GONSALES ANTONELLI  
Secretário Jurídico em substituição



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

### RESOLUÇÃO Nº 3694

Dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de março de 2009, com base no art. 4º, inciso VIII, da referida lei,

#### RESOLVEU:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem contemplar, em seus sistemas de controles internos e de prevenção de riscos previstos na regulamentação vigente, a adoção e a verificação de procedimentos, na contratação de operações e na prestação de serviços, que assegurem:

I - a prestação das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de seus clientes e usuários, explicitando, inclusive, as cláusulas contratuais ou práticas que impliquem deveres, responsabilidades e penalidades e fornecendo tempestivamente cópia de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços prestados;

II - a utilização em contratos e documentos de redação clara, objetiva e adequada à natureza e à complexidade da operação ou do serviço prestado, de forma a permitir o entendimento do conteúdo e a identificação de prazos, valores, encargos, multas, datas, locais e demais condições.

III - a adequação dos produtos e serviços ofertados ou recomendados às necessidades, interesses e objetivos dos seus clientes; (Incluído pela Resolução 3.919, de 25/11/2010)

IV - a possibilidade de tempestivo cancelamento de contratos; (Incluído pela Resolução 3.919, de 25/11/2010)

V - a formalização de título adequado estipulando direitos e obrigações para fins de fornecimento de cartão de crédito; e (Incluído pela Resolução 3.919, de 25/11/2010)

VI - o encaminhamento de cartões de crédito ao domicílio do cliente somente em decorrência de sua expressa solicitação." (Incluído pela Resolução 3.919, de 25/11/2010)

Art. 2º As instituições referidas no art. 1º devem divulgar, em suas dependências e nas dependências dos estabelecimentos onde seus produtos são ofertados, em local visível e em formato legível, informações relativas a situações que impliquem recusa à realização de



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

pagamentos ou à recepção de cheques, fichas de compensação, documentos, inclusive de cobrança, contas e outros.

Art. 3º É vedado às instituições referidas no art. 1º recusar ou dificultar, aos clientes e usuários de seus produtos e serviços, o acesso aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixa, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às dependências exclusivamente eletrônicas nem à prestação de serviços de cobrança e de recebimento decorrentes de contratos ou convênios que prevejam canais de atendimento específicos.

§ 2º A opção pela prestação de serviços por meios alternativos aos convencionais é admitida desde que adotadas as medidas necessárias para preservar a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, assim como a legitimidade dos serviços prestados, em face dos direitos dos clientes e dos usuários, devendo as instituições informá-los dos riscos existentes.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as Resoluções nºs 2.878, de 26 de julho de 2001, e 2.892, de 27 de setembro de 2001.

Brasília, 26 de março de 2009.

Henrique de Campos Meirelles  
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## RESOLUÇÃO Nº 1.865

Programa Federal de Desregulamentação  
Decreto nº 99.179, de 15.03.90 - Altera o art.  
1º da Resolução nº 1.764, de 31.10.90, que  
trata da celebração de convênios de prestação  
de serviços.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 30.08.91, com base no parágrafo 2º do art. 2º da Lei nº 8.056, de 28.06.90, e na Lei nº 8.201, de 29.06.91, "ad referendum" daquele colegiado, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º, inciso V, e 4º, incisos VI e VIII, da mencionada Lei nº 4.595 e no art. 30, inciso II, do Decreto-Lei nº 70, de 21.11.66,

### R E S O L V E U:

Art. 1º. Alterar o art. 1º da Resolução nº 1.764, de 31.10.90, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Estabelecer que os Bancos Múltiplos com carteira comercial, os Bancos Comerciais e as Caixas Econômicas ficam autorizados a celebrar convênios para:

- I - recebimento de tributos, FGTS, INSS, PIS, prêmios de seguro e contas de água, energia elétrica, gás e telefone;
- II - pagamento para o FGTS, INSS, PIS e segurados em geral;
- III - prestação de serviços a outras instituições financeiras e a empresas de atividades complementares ou subsidiárias, inclusive turismo, cartão de crédito, administração de bens, processamento de dados e armazéns gerais;
- IV - prestação de outros serviços, quando vinculados à arrecadação e pagamento de interesse público.

Parágrafo 1º. Os convênios devem ser celebrados com observância da legislação vigente e mantidos na sede da instituição, à disposição do Banco Central do Brasil, contendo, obrigatoriamente, cláusulas indicativas da tarifa a ser cobrada e do prazo de transferência dos recursos arrecadados ao beneficiário final.

Parágrafo 2º. Na prestação dos serviços previstos neste artigo, não poderá haver discriminação entre clientes e não clientes, nem ser estabelecidos, nas dependências, local e horário de atendimento diversos daqueles previstos para as demais atividades executadas pela instituição."



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 5 de setembro de 1991.

Francisco Roberto André Gros  
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo


Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 276/2014, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre a proibição das instituições financeiras de recusar ou dificultar aos clientes e usuários de seus produtos ou serviços o acesso aos canais de atendimento convencionais.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 28 de agosto de 2014.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** COMISSÃO DE JUSTIÇA  
 Relator: Vereador Jessé Loures de Moraes  
 PL n.º 276/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Francisco Carlos Silveira Leite, que *“Dispõe sobre a proibição das instituições financeiras de recusar ou dificultar aos clientes e usuários de seus produtos ou serviços o acesso aos canais de atendimento convencionais”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela sua inconstitucionalidade (fls. 06/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende normatizar sobre a proibição das instituições financeiras instaladas no município de Sorocaba de recusar ou dificultar aos seus clientes e usuários, o recebimento de boletos bancários e outros documentos nos guichês de caixa, mesmo quando referidas instituições disponibilizarem atendimento alternativo ou eletrônico.

Ocorre que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal não têm competência para legislar sobre as matérias arroladas no art. 22 da Constituição Federal, ainda que não haja Lei Federal dispendo sobre a matéria em âmbito nacional, como é o presente caso, posto que são privativas da União.

Com efeito, dispõe o art. 22, I da CF:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
 I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº

Registre-se que as Resoluções nºs 3.694, de 26 de março de 2009 e 1.865, de 5 de setembro de 1991, disciplinam toda a matéria sobre a qual versa a presente propositura.

Ante o exposto, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que é vedado ao Município legislar sobre matéria privativa da União (art. 22, I, da CF).

S/C., 29 de agosto de 2014.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
*Presidente*

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Membro*

  
JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro-Relator*



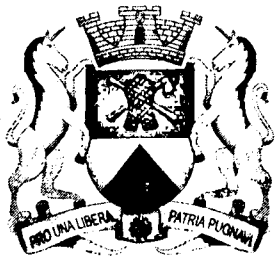
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 50-73/2015

DESPACHO

Leitudo o guarda o. justiça  
volta a comissão

EM 17 1 11 2015

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 276/2014, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, dispõe sobre a proibição das instituições financeiras de recusar ou dificultar aos clientes e usuários de seus produtos ou serviços o acesso aos canais de atendimento convencionais.

Pela aprovação.

S/C., 18 de novembro de 2015.

  
**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 276/2014, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, dispõe sobre a proibição das instituições financeiras de recusar ou dificultar aos clientes e usuários de seus produtos ou serviços o acesso aos canais de atendimento convencionais.

Pela aprovação.

S/C., 18 de novembro de 2015.

  
**IRINEU DONIZETTI DE TOLEDO**

*Presidente*

  
**VALDECIR MOREIRA DA SILVA**

*Membro*

  
**WANDERLEY DIOGO DE MELO**

*Membro*

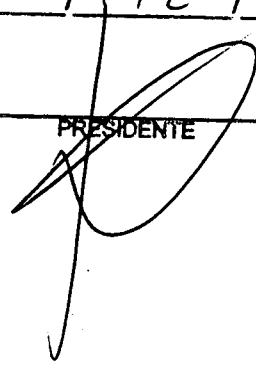


**1ª DISCUSSÃO** SO. 77/2015

APROVADO  REJEITADO

EM 01/12/2015

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

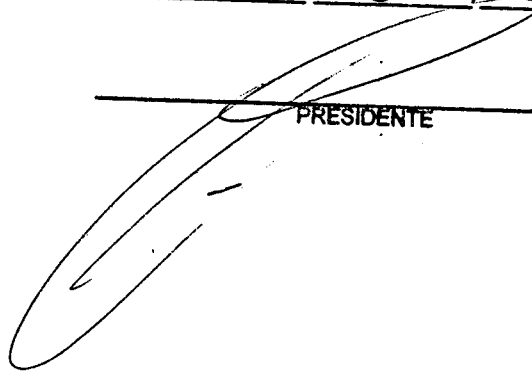


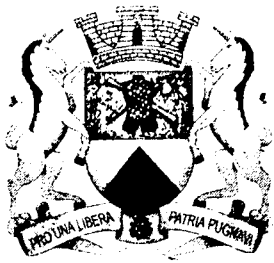
**2ª DISCUSSÃO** SO 79/2015

APROVADO  REJEITADO

EM 08/12/2015

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1078

Sorocaba, 8 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
**ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 204/2015 ao Projeto de Lei nº 238/2015;
- Autógrafo nº 205/2015 ao Projeto de Lei nº 240/2015;
- Autógrafo nº 206/2015 ao Projeto de Lei nº 245/2015;
- Autógrafo nº 207/2015 ao Projeto de Lei nº 237/2015;
- Autógrafo nº 208/2015 ao Projeto de Lei nº 276/2014;
- Autógrafo nº 209/2015 ao Projeto de Lei nº 227/2015;
- Autógrafo nº 210/2015 ao Projeto de Lei nº 250/2015;
- Autógrafo nº 211/2015 ao Projeto de Lei nº 191/2015;
- Autógrafo nº 212/2015 ao Projeto de Lei nº 77/2015;
- Autógrafo nº 213/2015 ao Projeto de Lei nº 209/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
Presidente

Rosa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO Nº 208/2015

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

**Dispõe sobre a proibição das instituições financeiras de recusar ou dificultar aos clientes e usuários de seus produtos ou serviços o acesso aos canais de atendimento convencionais.**

PROJETO DE LEI Nº 276/2014, DO EDIL FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica vedado às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, instaladas no município de Sorocaba-SP, de recusar ou dificultar, aos clientes e usuários de seus produtos e serviços, o recebimento de boletos bancários ou quaisquer documentos e títulos de cobrança, nos canais de atendimento convencionais, como os guichês de caixa, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico.

§1º Fica facultativo às instituições financeiras mencionadas no caput deste artigo o recebimento de documentos e títulos de cobranças que estejam vencidos ou fora das normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

§2º O recebimento de documentos e títulos de cobranças que se refere no caput deste artigo será feito em espécie, através de moeda corrente, facultado às instituições financeiras oferecerem a seus clientes ou usuários outras formas de pagamento.

§3º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às dependências exclusivamente eletrônicas nem a postos de serviços ou demais estabelecimentos onde seus produtos são ofertados, bem como à prestação de serviços de cobrança e de recebimento decorrentes de contratos ou convênios que prevejam canais de atendimento específicos.

Art. 2º Se houverem dispositivos legais em que impliquem recusa à realização de pagamentos ou à recepção de cheques, fichas de compensação, documentos, inclusive de cobrança, contas e outros, as instituições referidas no **caput** do art. 1º devem divulgar, em suas dependências e nas dependências dos estabelecimentos onde seus produtos são ofertados, em local visível e em formato legível, informações a respeito dessa recusa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto do **caput** deste artigo autoriza o Poder Executivo Municipal a notificar a instituição, e no caso de reincidência, aplicar multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 3º O descumprimento do disposto desta Lei por parte das instituições mencionadas no art. 1º estão sujeitas ao pagamento a sanções e multas previstas pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./







# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 29 de Dezembro de 2015.

VETO Nº 87 /2015  
Processo nº 35.947/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM

30 DEZ 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES  
PRESIDENTE

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, após analisar o Autógrafo nº 208/2015, decidi pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 276/2014, que *dispõe sobre a proibição das instituições financeiras de recusar ou dificultar aos clientes e usuários dos seus produtos ou serviços o acesso aos canais de atendimento convencionais.*

A Ilustre Secretaria Jurídica da Câmara, a Nobre Comissão de Justiça e a Secretaria de Negócios Jurídicos são unânimes ao dizer que a matéria tratada no presente Projeto de Lei é de competência privativa da União.

Assim, ao impedir que as instituições financeiras recusem ou dificultem o recebimento boletos bancários e demais documentos e títulos de cobrança, o Projeto de Lei acaba por cuidar da atividade de instituições financeiras, matéria a cargo da União, nos exatos termos do art. 22, incisos I, VI e VII, e art. 48, inciso XIII, da CF; vejamos:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [...]*

*VI - **sistema monetário** e de medidas, títulos e garantias dos metais;*

*VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores”*

*“Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: [...]*

*XIII - **matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;**”*

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu sobre a matéria, corroborando o entendimento apontado acima:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Lei municipal dispôs: *“... as agências e postos de serviços dos estabelecimentos bancários localizados no Município de São José do Rio Preto ficam proibidos de recusarem ou oferecerem resistência ao recebimento de boletos bancários de outras instituições, desde que dentro do prazo de vencimento”.*

*Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria não elencada no art. 24, §2º, da Constituição Estadual.*

*Inobservância ao princípio da separação de Poderes. Descabimento. O exercício da fiscalização e autuação de eventuais infratores, nos termos da Lei impugnada, em tese, seria inerente ao poder de polícia da Administração, não lhe acarretando despesas extraordinárias.*

**Desrespeito ao pacto federativo. Ocorrência. Lei Municipal que não apenas invade a competência privativa da União para legislar sobre instituições financeiras e suas operações, mas também se imiscui indevidamente na política regulatória do Conselho Monetário Nacional e atribui ao Poder Executivo local atividade que se encontra dentro do poder de fiscalização do Banco Central.**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-29-Dez-2015-16:16-152098-1/c

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 87 /2015 – fls. 2.

Ausência, ademais, de interesse local apto a justificar a criação do diploma impugnado.

Sendo o pacto federativo princípio fundamental da República, identifica-se absoluta incompatibilidade entre a lei municipal e o art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Procedente a ação.

(ADI nº 096926-87.2015.8.26.0000 Relator(a): Evaristo dos Santos; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 26/08/2015; Data de registro: 28/08/2015).

Deste modo, ao dispor sobre atividade de instituições financeiras, impedindo que elas recusem ou dificultem o recebimento boletos bancários e demais documentos e títulos de cobrança, o Município viola o Pacto Federativo, o art. 144, da Constituição Estadual, o art. 22, incisos I, VI e VII e o art. 48, inciso XIII, todos da Carta da República.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a VETAR o Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

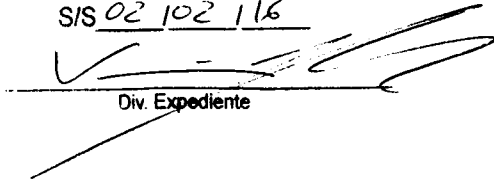
RECEBIDO EM  
-29-Dez-2015-16:16-152098-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 87 /2015 Aut. 208/2015 e PL 276/2014.

**Recebido na Div. Expediente**  
29 de dezembro de 15

**A Consultoria Jurídica e Comissões**  
SIS 02 102 116

  
Div. Expediente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL N° 87/2015

Relator: Jessé Loures de Moraes

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO n° 87/2015 ao Projeto de Lei n° 276/2014 (AUTÓGRAFO 208/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do Nobre Vereador Francisco Carlos Silveira Leitte, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional, visto que a matéria é de competência privativa da União (art. 22, I, VI e VII, e art. 48, XIII, da CF), vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2° do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1° do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1° do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 17 de fevereiro de 2016.

ANSELMO ROELIM NETO  
*Presidente*

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro*

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro-Relator*

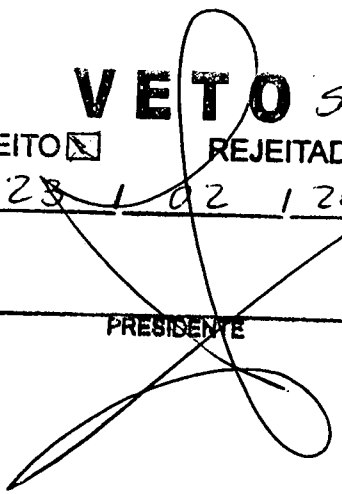


**VETO** 50.06/2016

ACEITO  REJEITADO

EM 28 / 12 / 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the 'VETO' text.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**Matéria : VETO TOTAL 87-2015 AO PL 276-2014 - DISC ÚNICA**

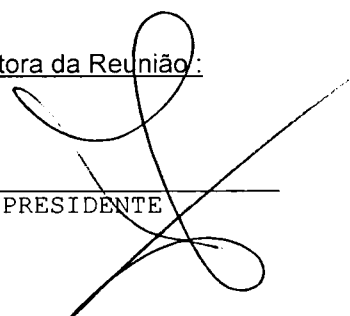

Reunião : **SO 06/2016**  
Data : **23/02/2016 - 11:55:48 às 11:58:25**  
Tipo : **Nominal**  
Turno : **Veto**  
Quorum : **Maioria Absoluta**  
Condição : **11 votos Não**  
Total de Presentes **20 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	11:55:59
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	11:56:53
32	CARLOS LEITE	PT	Nao	11:56:35
8	CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	11:57:42
13	ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Sim	11:56:02
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:57:53
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:55:56
40	HÉLIO GODOY	PRB	Não Votou	
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Não Votou	
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:56:23
11	JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Sim	11:57:37
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Não Votou	
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:57:56
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Sim	11:56:50
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:55:55
33	PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Sim	11:55:57
22	PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Sim	11:56:07
35	RODRIGO MANGA - 3º VICE	PP	Sim	11:56:02
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:56:36
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	11:56:42

<u>Totais da Votação :</u>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	<b>13</b>	<b>4</b>	<b>17</b>

Resultado da Votação : **ACEITO**

Mesa Diretora da Reunião:

 <hr/> PRESIDENTE	 <hr/> SECRETÁRIO
---	--



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2016.

0079

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 87/2015 ao Projeto de Lei n. 276/2014, Autógrafo nº 208/2015, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, *que dispõe sobre a proibição das instituições financeiras de recusar ou dificultar aos clientes e usuários de seus produtos ou serviços o acesso aos canais de atendimento convencionais. legalização de construções irregulares e dá outras providências*, foi ACEITO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-

